

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. GENITOR DOS AUTORES. MOTOCICLETA DA VÍTIMA. CAMINHÃO DE DISTRIBUIDORA CORRÉ. COLISÃO. ARTS. 7º, 17 E 25 DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, III, E 942 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA. FABRICANTE DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1841563/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF” (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 635.459/MG, Corte Especial, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJe de 15/3/2017).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1798893/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

No presente caso observa-se que o embargante pretende a modificação do entendimento esposado na decisão impugnada, circunstância inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Por fim, fica advertido o Embargante que a reiteração de Aclaratórios a fim de rediscutir as mesmas teses já refutadas, ou seja, com caráter protelatório, é passível de multa nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Ritos.

Ante o exposto, rejeito os presentes aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente

---

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

---

### GABINETE

---

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2022/TJ/BA

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CNPJ 13.100.722/0001-60), POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA; MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA (CNPJ 14.043.574/0001-51)

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2022 E SEU ANEXO I – PLANO DE TRABALHO, POR MAIS 36 (TRINTA E SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DE SUA ASSINATURA, NA FORMA PREVISTA NA CLÁUSULA OITAVA DO REFERIDO DOCUMENTO, FAZENDO CONSTAR O PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO A DATA DE 01 DE DEZEMBRO DE 2026 E ALTERAR A REDAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA.

PJECor 0000059-41.2024.2.00.0852

#### PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024\*

Dispõe sobre a implantação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Estado da Bahia.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, e O CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, DESEMBARGADOR JATAHY JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente,

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento do prazo de interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibições de novas internações em suas dependências, fixado no artigo 18 da Resolução CNJ nº 487/2023;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Ato Normativo 0007026-10.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, que deferiu pedido de prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023 (arts. 16, 17 e 18) por mais três meses;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade ou que respondam a procedimentos de natureza criminal, sobretudo aquelas inimputáveis e semi-imputáveis.

## DECIDEM

Art. 1º. A implementação da Política Antimanicomial, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 487/2023, no Poder Judiciário da Bahia, seguirá as diretrizes deste Provimento.

Art. 2º. O Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador (HCT), a partir do dia 30 de janeiro de 2024, será interditado parcialmente, a fim de impedir novas internações provisórias e por medida de segurança sentenciada.

Art. 3º. No caso de identificação de situação de crise em saúde mental ou ainda quando se tratar de aparente abuso de álcool e outras drogas de um preso em flagrante ou por cumprimento de mandado, a unidade judicial competente deverá realizar o imediato acionamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPs) para a tomada de medidas emergenciais, manejo da crise, escuta e encaminhamento do paciente ao serviço de saúde mais adequado (observar § 1º, art. 5º da Resolução CNJ n. 487/2023).

Parágrafo único. As unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário da Bahia poderão se valer da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) para a interlocução com o sistema de saúde, nos termos do Anexo I deste Provimento.

Art. 4º. Esgotadas as medidas previstas no art. 3º, caso ainda não haja condições de realização de entrevista em audiência de custódia do preso preventivamente ou em flagrante, o juízo competente deverá acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou outro meio idôneo de transporte e os demais serviços da rede para garantia do atendimento emergencial em saúde, procedendo com o registro da não realização da audiência por meio de termo no qual constará:

I – a determinação para elaboração de relatório médico completo, a ser remetido ao juízo em até 24 (vinte e quatro) horas;  
II – a requisição imediata de informações às secretarias municipal ou estadual de saúde sobre a atual condição da pessoa e indicação de acompanhamento em saúde mais adequado, a serem prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão judicial (observar § 2º, art. 5º da Resolução CNJ n. 487/2023).

§1º. A unidade judicial poderá encontrar no link <https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/saude-de-todos-nos/saude-mental/> o mapeamento, para cada Comarca, da Rede de Atenção Psicossocial, dos equipamentos de referência, recursos disponíveis da rede de saúde, inclusive se necessária a internação da pessoa em crise de saúde mental.

§2º. A internação em Unidade de Pronto Atendimento (UPA) ou em Hospital Geral em leito apropriado ocorrerá sob avaliação da equipe de saúde multidisciplinar e apenas até a superação da crise em saúde mental.

Art. 5º. Superada a crise, a pessoa presa deverá ser apresentada em juízo para a realização da audiência de custódia.

Parágrafo único. Na audiência de custódia, se for concedida a liberdade provisória, a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) deverão ser acionadas para acompanhamento e inclusão da pessoa em questão nos serviços disponíveis em meio aberto.

Art. 6º. A análise sobre a imputabilidade da pessoa solta, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento dispensado nos serviços de saúde aos quais esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.

§1º. Sendo necessário realizar exame de insanidade mental, na forma da legislação, a pessoa solta deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de sua residência para se submeter ao exame pericial, sempre mediante prévio agendamento, na sede de referência da região onde se encontra.

§2º. Os exames de insanidade mental deverão ser produzidos pelos Departamentos de Polícia Técnica (DPT's) nas sedes de referência das regiões, nos termos do Anexo II.

§3º. Transitoriamente, enquanto os DPT's não estiverem estruturados para realização do exame, este acontecerá nas Unidades Prisionais de cogeção referidas, de acordo com a região em que a Comarca está inserida, nos termos do Anexo II.

§4º. Havendo disponibilidade, o juízo competente poderá nomear peritos não oficiais para a realização do exame, na forma do art. 159, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Art. 7º. Na hipótese de conversão do auto de prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) também deverão ser acionadas para suporte intramuros.

§1º. Em qualquer momento o juízo pode acionar a RAS e a RAPS requisitando informações sobre o acompanhamento da pessoa custodiada na rede de serviços, seu status de tratamento e a existência de exames ou laudos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 487/2023, que possam subsidiar a tomada de decisão judicial.

§2º. A análise sobre a imputabilidade da pessoa cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva observará o procedimento estabelecido no art. 6º, caput e §§2º e 3º, com a utilização das unidades constantes do Anexo III, deste Provimento.

Art. 8º. O processamento do incidente de insanidade mental no curso do processo com pessoa presa, quando necessário, seguirá o procedimento estabelecido no art. 6º, caput e §§2º e 3º, com a utilização das unidades constantes do Anexo III, deste Provimento.

Art. 9º. Decidido o incidente e negada a insanidade, o processo tramitará normalmente como para os presos provisórios.

Art. 10. Decidido o incidente e reconhecida a insanidade, deverá ser acionada a RAPS para acompanhamento e, caso a sentença imponha medida de segurança de internação, a unidade judicial deverá produzir a guia no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) e encaminhá-la à Distribuição do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para cadastramento na Vara de Execução Penal (VEP) com competência territorial no local onde o inimputável está privado de liberdade.

Parágrafo único. A execução observará o disposto no artigo 13 da Resolução CNJ nº 487/2023.

Art. 11. Para aqueles que já se encontram internados provisoriamente no HCT, caso sobrevenha sentença de medida de segurança de internação, a unidade judicial deverá produzir a guia no BNMP e encaminhá-la à Distribuição SEEU para cadastramento da execução respectiva na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca do Salvador.

Art. 12. As autoridades judiciais competentes para execução da medida de segurança oficiarão às RAPS para acompanhamento da pessoa custodiada, construção do Projeto Terapêutico Singular – PTS e indicação do tratamento em saúde mais adequado.

Art. 13. A interdição total e definitiva do Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador ocorrerá, por ato próprio, na forma e no prazo do artigo 18 da Res. CNJ 487/2023.

Art. 14. As informações a respeito da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, estabelecida neste Provimento, poderão ser consultadas no sítio eletrônico <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/politica-antimanicomial/>.

Art. 15. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

\*Republicação

Salvador, em 26 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador JATAHY JÚNIOR  
Corregedor das Comarcas do Interior

#### ANEXO I

Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP)

Composição:

Lygia Freitas  
Andréia Beatriz  
Renata Passos

Contato:

dgc.eap@saude.ba.gov.br

#### ANEXO II

##### LOCAIS PARA FEITURA DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL – PESSOAS SOLTAS

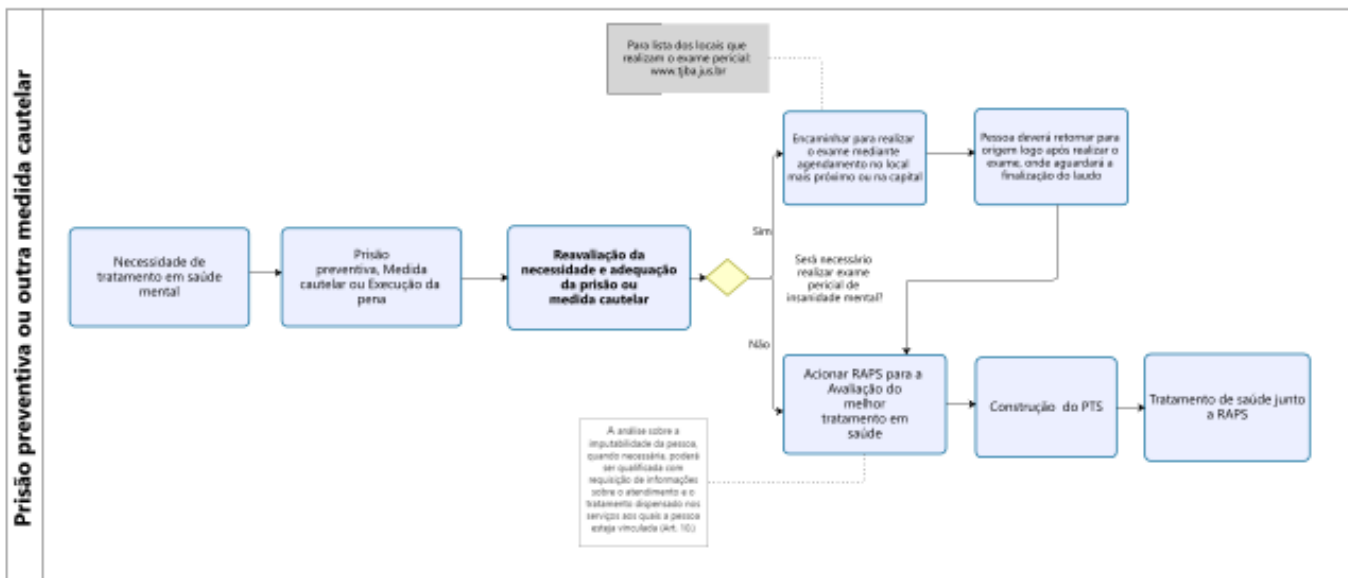
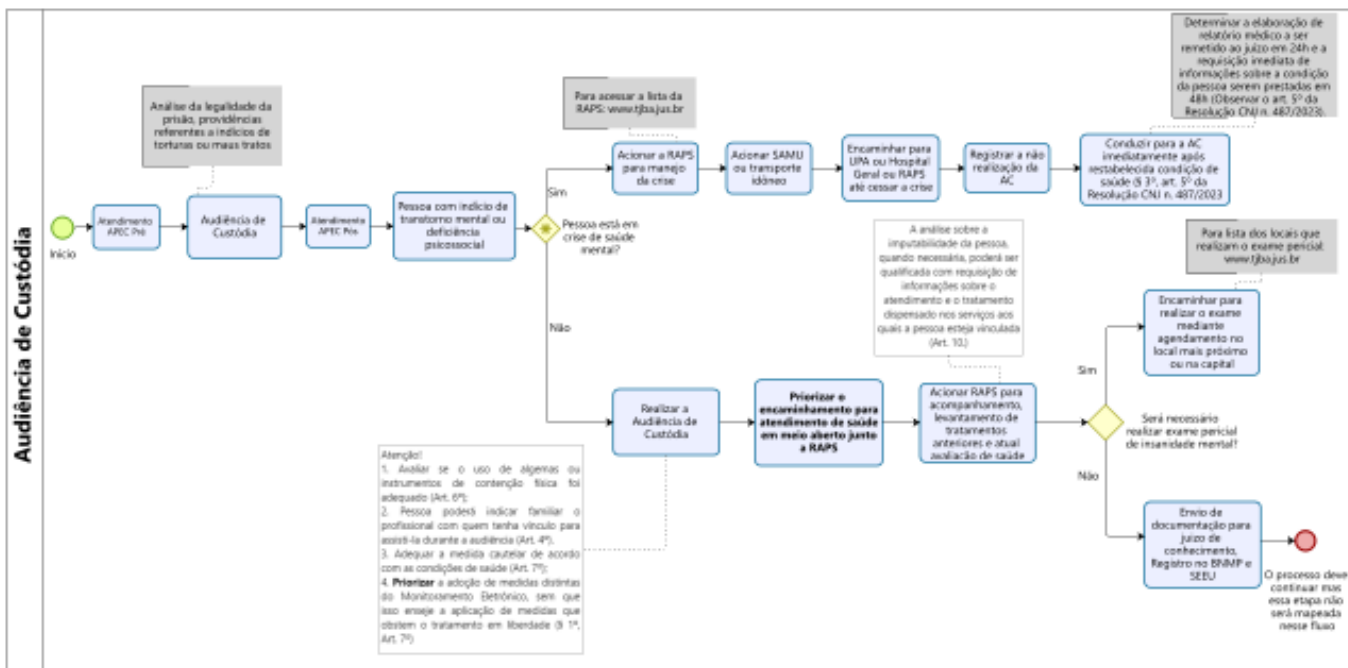
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO EXAME	ABRANGÊNCIA TERRITORIAL
DPT – CRPT DE ITABERABA	Baixa Grande, Boa Vista do Tupim, Iaçú, Ibiquera, Ipirá, Itaberaba, Itaeté, Itatim, Lajedinho, Macajuba, Marcionílio Souza, Milagres, Mundo Novo, Pintadas, Ruy Barbosa, Utinga, Wagner.
DPT – CRPT DE JACOBINA	Caém, Caldeirão Grande, Capim Grosso, Gavião, Jacobina, Mairi, Miguel Calmon, Mirangaba, Ouroândia, Piritiba, Quixabeira, São José do Jacuípe, Saúde, Serrolândia, Tapiramutá, Umburanas, Várzea do Poço, Várzea da Roça, Várzea Nova.
DPT – CRPT DE BOM JESUS DA LAPA	Barra, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Brejolândia, Buritirama, Feira Da Mata, Ibitanga, Ibotirama, Macaúbas, Morpará, Muquém de São Francisco, Oliveira dos Brejinhos, Paratinga, Riacho de Santana, Serra do Ramalho, Sítio do Mato.
DPT – CRPT DE ITABUNA	Almadina, Arataca, Aurelino Leal, Barro Preto, Buerarema, Camacan, Canavieiras, Coaraci, Floresta Azul, Gongogi, Ibicaraí, Ibicuí, Iguai, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itaju Do Colônia, Itapitanga, Itajuípe, Itapé, Jussari, Marau, Mascote, Nova Canaã, Pau Brasil, Santa Cruz Da Vitória, São José Da Vitória, Santa Luzia, Ubaitaba, Una, Uruçuca.

CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	Camaçari, Candeias, Catu, Dias d'Ávila, Itanagra, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, Salvador, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho, Vera Cruz.
CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	Angical, Baianópolis, Barreiras, Canápolis, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Jaborandi, Luiz Eduardo Magalhães, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra Dourada, Tabocas do Brejo Velho, Wanderley.
CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	Acajutiba, Água Fria, Alagoinhas, Amélia Rodrigues, América Dourada, Anguera, Antônio Cardoso, Aporá, Araças, Araci, Aramari, Barra do Mendes, Barro Alto, Barrocas, Biritinga, Bonito, Brotas de Macaúbas, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Cafarnaum, Canarana, Candeal, Capela do Alto Alegre, Cardeal da Silva, Castro Alves, Central, Cipó, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Crisópolis, Cruz das Almas, Elísio Medrado, Entre Rios, Esplanada, Euclides da Cunha, Feira de Santana, Gentio do Ouro, Governador Mangabeira, Ibipeba, Ibitiara, Ibititá, Ichu, Inhambupe, Ipecaetá, Ipujiara, Iraquara, Irará, Irecê, Itaguaçu da Bahia, Itapicuru, Jandaira, João Dourado, Jussara, Lamarão, Lapão, Lençóis, Maragogipe, Morro do Chapéu, Mulungu do Morro, Muritiba, Nordestina, Nova Fátima, Nova Soure, Olindina, Ouricangas, Palmeiras, Pé de Serra, Pedrão, Presidente Dutra, Queimadas, Quijingue, Rafael Jambeiro, Retrolândia, Riachão do Jacuípe, Ribeira do Amparo, Rio Real, Santa Bárbara, Santa Terezinha, Santaluz, Santanópolis, Santo Amaro, Santo Estevão, São Domingos, São Félix, São Gabriel, São Gonçalo dos Campos, Sátiro Dias, Saubara, Seabra, Serra Preta, Serrinha, Souto Soares, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Terra Nova, Tucano, Uibaí, Valente, Xique-Xique.
CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	Abaré, Ajustina, Andorinha, Antas, Antônio Gonçalves, Banzaê, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Cansanção, Canudos, Casa Nova, Chorrochó, Cícero Dantas, Coronel João Sá, Curaçá, Fátima, Filadélfia, Glória, Heliópolis, Itiúba, Jaguarari, Jeremoabo, Juazeiro, Macururé, Monte Santo, Novo Triunfo, Paripiranga, Paulo Afonso, Pedro Alexandre, Pilão Arcado, Pinobaçu, Ponto Novo, Remanso, Ribeira do Pombal, Rodelas, Santa Brígida, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Sítio do Quinto, Sobradinho, Uauá.
CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA	Abaíra, Aiquara, Anagé, Andaraí, Apuarema, Aracatu, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barra do Rocha, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Serra, Boninal, Botuporã, Brumado, Caatiba, Caculé, Caetanos, Caetité, Candiba, Cândido Sales, Caraibas, Carinhanha, Caturama, Condeúba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Cravolândia, Dário Meira, Dom Basílio, Encruzilhada, Érico Cardoso, Firmino Alves, Guajeru, Guanambi, Ibiassucê, Ibicoara, Ibirapitanga, Ibirataia, Igaporã, Ipiáú, Irajuba, Iramaia, Itagi, Itagibá, Itambé, Itapetinga, Itaquara, Itiruçu, Itororó, Ituaçu, Iuiu, Jacaraci, Jaguaquara, Jequié, Jitaúna, Jussiapé, Lafaiete Coutinho, Lagoa Real, Lajedo do Tabocal, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macarani, Maetinga, Maiquinique, Malhada, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Maracás, Matina, Mirante, Mortugaba, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Piatã, Pindaí, Piripá, Planaltino, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Santa Inês, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu, Tanque Novo, Tremedal, Ubatã, Urandi, Vitória da Conquista.
CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	Amargosa, Aratuípe, Brejões, Cairu, Camamu, Dom Macedo Costa, Gandu, Igrapiuna, Itamarí, Ituberá, Jaguaripe, Jiquiriçá, Laje, Muniz Ferreira, Mutuípe, Nazaré, Nilo Peçanha, Nova Ibiá, Nova Itarana, Piraí do Norte, Presidente Tancredo Neves, Salinas da Margarida, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Miguel das Matas, Sapeaçu, Taperoá, Teolândia, Ubaíra, Valença, Varzedo, Wenceslau Guimarães.
CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	Alcobaça, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapuã, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Itarantim, Jucuruçú, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Potiraguá, Prado, Santa Cruz Cabrália, Teixeira de Freitas, Vereda.

**ANEXO III****LOCAIS PARA FEITURA DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL – PESSOAS PRESAS**

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO EXAME	ABRANGÊNCIA
CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	- Unidades situadas no Complexo da Mata Escura; - Casa do Albergado e Egressos; - Colônia Penal Lafayete Coutinho.
CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	- Conjunto Penal de Lauro de Freitas; - Colônia Penal de Simões Filho.
CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	- Conjunto Penal de Barreiras.
CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	- Conjunto Penal de Serrinha; - Conjunto Penal de Irecê; - Conjunto Penal de Feira de Santana.
CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	- Conjunto Penal de Juazeiro; - Conjunto Penal de Paulo Afonso.
CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA	- Conjunto Penal de Vitória da Conquista; - Conjunto Penal de Jequié; - Conjunto Penal de Brumado; - Conjunto Penal Adv. Nilton Gonçalves – Vitória da Conquista.
CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	- Conjunto Penal de Valença.
CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	- Conjunto Penal de Eunápolis; - Conjunto Penal de Teixeira de Freitas.
DPT – CRPT DE ITABUNA	- Conjunto Penal de Itabuna; - Conjunto Penal Adv. Ariston Cardoso – Ilhéus.

ANEXO IV  
Fluxograma – Política Antimanicomial



PORTARIA Nº CGJ-20/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos arts. 87, 88 e 89, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia,

CONSIDERANDO que a Corregedoria é órgão de orientação, fiscalização e normatização das atividades judiciais de 1º Grau;

CONSIDERANDO a verificação, em inspeções e visitas regimentais, de significativa quantidade de mandados paralisados há mais de trinta dias, vinculados à central de cumprimento de mandados da comarca de Camaçari;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do PJeCOR nº 0002704-20.2023.2.00.0805;

RESOLVE: